



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	14	06
Cláudio M. F.		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001243/2003-05
Recurso nº : 124.499
Acórdão nº : 201-78.116

Recorrente : DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ADN Nº 03/96.

Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto, implica na renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara. Suspensão da exigibilidade do crédito até decisão judicial definitiva. **Recurso não conhecido nesta parte.**

IPI. JUROS DE MORA.

Legalidade da exigência de juros calculados pela variação da taxa Selic

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
α.
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001243/2003-05
Recurso nº : 124.499
Acórdão nº : 201-78.116

Recorrente : DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado, em 18/02/2003, o Auto de Infração de fls. 65/88 para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não recolhido em razão da utilização de créditos indevidos em sua escrituração fiscal, infração a qual foi descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 60/64, assim sintetizada:

a) a contribuinte ingressou no Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP com ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, Processo nº 1999.61.05.001568-5, por intermédio da qual pleiteou a utilização de crédito de IPI pela mesma alíquota relativa aos produtos por ela produzidos e comercializados, correspondentes à aquisição de insumos não tributados pelo imposto;

b) o pedido judicialmente formulado veio a ser concedido, nos termos da sentença cuja parte dispositiva foi transcrita no referido Termo para os insumos tributados sob alíquota zero e isentos, sendo, posteriormente, via de embargos de declaração, estendidos para os não tributados;

c) o insumo adquirido pela contribuinte é a cana de açúcar, produto classificado na TIPI como não tributado. Em decorrência, a contribuinte elaborou planilha de cálculo desses créditos considerando as safras de açúcar dos anos de 1999 a 2002 e os escriturou; e

d) conseqüentemente, estando a matéria *sub judice*, a Fiscalização, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, constituiu, sem lançamento da multa de ofício, o crédito tributário relativo ao IPI que deixou de ser recolhido, cuja exigibilidade está suspensa até o trânsito em julgado da referida ação, para evitar a decadência.

Cientificada em 21/02/2003, a contribuinte apresentou, em 24/03/2003, a tempestiva impugnação de fls. 90/107, alegando, em síntese, que, pelo princípio da não-cumulatividade, a legislação aplicável e os julgados dos Tribunais, é patente o seu direito à escrituração de créditos do IPI relativos à utilização de insumos adquiridos à alíquota zero, isentos e não-tributados, não devendo, portanto, prevalecer o lançamento.

Subsidiariamente, aduziu ainda a contribuinte que a taxa Selic é ilegal e inconstitucional, devendo ser aplicados tão-somente os juros de mora no percentual de 1%, para, ao final, requerer a improcedência da exigência.

A DR em Ribeirão Preto - SP proferiu Decisão de nº 3.922, de 24/06/2003, julgando procedente o lançamento, suspendendo sua exigibilidade, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/07/2000 a 10/10/2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

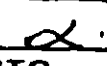
As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

H. sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001243/2003-05
Recurso nº : 124.499
Acórdão nº : 201-78.116

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º."

Intimada desta decisão conforme o AR de fl. 145, a contribuinte ingressa com recurso voluntário de fls.146/162, procedendo ao arrolamento de fls. 187/188, no qual reitera suas razões de defesa, requerendo o retorno dos autos à 2ª Turma de Julgamentos da DRJ em Ribeirão Preto - SP para apreciar o mérito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
<i>2.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001243/2003-05
Recurso nº : 124.499
Acórdão nº : 201-78.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração consigna haver sido apurado pela Fiscalização o não pagamento de IPI em razão da utilização de créditos decorrentes da entrada, no estabelecimento da recorrente, de matérias-primas - cana de açúcar -, a qual está classificada no código 1212.92.00, da TIPI, como produto "não tributado - NT". Referido creditamento decorre de sentença proferida em Ação Declaratória ajuizada na Justiça Federal em Campinas - SP, havendo notícia nos autos de sentença julgando procedente o pedido, cuja cópia acha-se apensada ao Termo de Verificação Fiscal.

Por este motivo, o lançamento de ofício exige o tributo, acrescido de juros de mora, sendo suspensa a sua exigibilidade em virtude da decisão judicial favorável, conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Em suas razões de impugnação e de recurso, a recorrente reitera os fundamentos por ele já aduzidos em Juízo para demonstrar seu direito ao crédito aproveitado em sua escrita fiscal, relativo a entrada de matéria-prima não tributada, estando, neste sentido, identificada a mesma causa de pedir em ambas as esferas - judicial e administrativa -, a fazer com que este Colegiado esteja impedido de apreciar idêntica questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário, que, no ordenamento jurídico pátrio, há de sempre prevalecer.

Neste sentido destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta própria Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

"NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado."

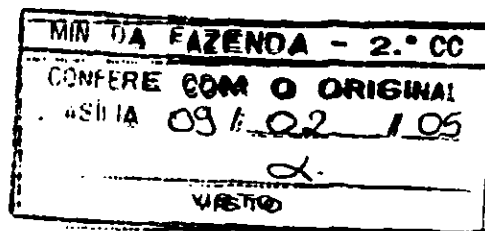
Por estas razões, não conheço do recurso quanto à matéria submetida em ambas as instâncias.

No entanto, nos exatos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96, em relação àquelas questões exclusivamente trazidas pelo contribuinte para apreciação na via administrativa, quanto a estas, este Colegiado pode e deve manifestar-se.

Quanto à matéria que só foi trazida à discussão nesta esfera administrativa e que diz respeito aos juros de mora com base na variação da taxa Selic, uníssona é a jurisprudência deste Colegiado em considerar válida a sua exigência quando, como na hipótese destes autos, não foi efetuado qualquer depósito judicial. Improcedem, pois, as razões da recorrente neste



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

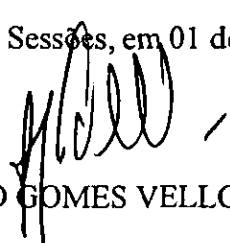
Processo nº : 10830.001243/2003-05
Recurso nº : 124.499
Acórdão nº : 201-78.116

ponto, incorporando-se aqui, também como fundamentos de decidir, todos aqueles constantes da decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, às fls. 126/130, como se estivessem transcritas para todos os fins de direito.

Desta forma, não conheço do recurso quanto à matéria que se encontra submetida ao Poder Judiciário e, quanto aos juros de mora pela taxa Selic, nego provimento ao recurso para julgar procedente a exigência, devendo a exigibilidade do crédito tributário exigido pelo lançamento de fls. 65/88 permanecer suspensa até decisão final nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.05.00156-5.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

